



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
 SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
 Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

ATA DA 219ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h04 do dia 13 de setembro de 2023, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente Sessão, realizada sob a forma remota conforme Pauta publicada no Diário Oficial da União em 6 de setembro de 2023. Participaram os Conselheiros do Cade Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luis Henrique Bertolino Braidó, Gustavo Augusto Freitas de Lima e Victor Oliveira Fernandes; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Juliana Oliveira Domingues; o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Paulo Firmeza Soares; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves e a Secretária do Plenário, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

1. Ato de Concentração nº 08700.008322/2022-35

Requerentes: Telefônica Brasil S.A. (Telefônica), Winity II Telecom Ltda. e Winity S.A. (Winity).

Terceiros Interessados: Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (Abrintel); Associação NEOTV (NEO), Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp).

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Ana Capdeville Fogliano, Ana Rita da Silva, Andre Santos Ferraz, Andrea Astorga dos Prazeres, Beatriz de Figueiredo Coppola, Bruna Marcelle Cancio Bomfim, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Camilla Tedeschi de Toledo Tapias, Carlos Eduardo Silva Tobias, Caroline Cristina Gomes de Moraes dos Santos, Clara Ji Hyun Lim, Clarice Sampaio Santiago Ervilha Castanheira, Daniel Favoretto Rocha, Daniel Tinoco Douek, Danilo Rehem Gama, Eduardo Caminati Anders, Eduardo Frade Rodrigues, Fabio Ferreira Borges, Felipe Zolezi Pelussi, Flavia Lang de Castro, Flavia Tapajós Teixeira, Gabriel de Carvalho Fernandes, Gianni Nunes de Araujo, Giuliana Marchezi Franceschi Gonçalves e Requena, Guilherme Santos Steagall Person, Guilherme Teno Castilho Misale, Herbert Chultez Fernandes, Julie Lopes Damame, Katia Tucci Pinheiro, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Leticia Bezerra da Silva, Lucas Barbosa Rodrigues, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Luiz Pires de Oliveira Dias, Luiza Macedo Avelar, Marcela Medeiros de Carvalho, Marcelo Laplane, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Marcio Dias Soares, Mariana Faria Bion Freitas de Oliveira, Michelle Marques Machado, Mydya do Nascimento Lira, Otavio Henrique Dias de Leiros, Pedro Henrique Garcia Ayrolla Molina Simon, Raissa Leite de Freitas Paixao, Raphael Andrade de Oliveira, Raul Cabral, Renata Foizer Silva Manzoni, Renata Fonseca Zuccolo Giannella, Ricardo Ferreira Pastore, Roberta Correa Guimaraes, Roberto Potter Martins Ferreira, Rodrigo Macias de Oliveira, Rodrigo Schuch Wegmann da Silva, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Tatiane Kimie Matsumoto Zichi, Tatyana Hayakawa Chwat, Tiago Machado Cortez, Venicio Branquinho Pereira Filho, Victor de Oliveira Curvo.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Manifestaram-se em sustentação oral o advogado Caio Mario da Silva Pereira Neto pela requerente Telefônica Brasil S.A. e o advogado Marcio Dias Soares pela requerente Winity II Telecom Ltda. e Winity S.A.

O Conselheiro-Relator apresentou voto negando provimento aos recursos interpostos pela Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (Abrintel), Associação NEOTV (NEO) e Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp), com a consequente aprovação sem restrições da Operação, e determinou o encaminhamento desta decisão à Anatel para ciência. A Conselheira Lenisa Prado manifestou-se pelo provimento do recurso e pela reprovação da operação. O Conselheiro Luiz Hoffmann acompanhou o Conselheiro-Relator. O Conselheiro Luis Braidó manifestou-se pela aprovação parcial aos recursos de terceiros interessados, aprovando o ato de concentração com restrição, nos termos do seu voto. O Conselheiro Gustavo Augusto, o Conselheiro Victor Oliveira e o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro, acompanharam o Conselheiro-Relator.

Decisão: O Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso e aprovou a operação sem restrições, bem como determinou o envio da decisão à Anatel para ciência, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Vencida a Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiro Luis Braidó.

2. Ato de Concentração nº 08700.009574/2022-81

Requerentes: TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A. (SBT), Rádio e Televisão Record S.A. (Record), TV Ômega Ltda. (RedeTV), Simba Content – Intermediação e Agenciamento de Conteúdos Ltda. (Simba).

Terceiros Interessados: Associação NEOTV (NEO).

Advogados: Ademir Antonio Pereira Junior, Andre Funtowicz, Bruna Luiza Prinnet de Moraes, Yan Villela Vieira e outros, Maria Eugênia Novis, Ivan Fernandes.

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes.

Manifestou-se em sustentação oral o advogado Ademir Antonio Pereira Junior e Yan Vilela Vieira pela terceira interessada Associação NEOTV (NEO).

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e, aprovou-a condicionada à celebração de Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

3. Processo Administrativo nº 08700.005789/2015-02

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representados: Adilson Aparecido Lino, Ali Jennani, Ana Maria Liduenha, Antonio Paulo Liduenha, Carlos Ananias Campos de Souza, César Augusto Bossoni, Edison Antônio dos Santos, Francisco Aparecido Liduenha, Geraldo Salim Jorge Júnior, Lucas Donizete Thimóteo, Luís Adriano Forest, Luís André Forest, Márcio Rodrigues Vancin, Marco Antonio Boanarotti, Pedro Henrique dos Santos Vieira, Rogério Lopes dos Reis, Sérgio Sorigotti, Sidnei Ribeiro, Carlos Ananias Campos de Souza Transportadora - ME, Célia Suely Ferrari Bossoni - ME, Edison Antônio dos Santos - ME, Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda. - ME, Jofran - Comércio de Produtos para Higieneização Ltda., LSV Indústria e Comércio Ltda. - EPP, Marco Antônio Boanarotti - ME, Matrix Artefatos Plásticos Ltda. - ME (atual Laureen Artefatos Plásticos EIRELI), OkPlast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - ME, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., Plásticos Santa Clara Ltda. - EPP, Sérgio Sorigotti - ME, Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. e Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

Advogados: Adirson de Oliveira Beber Junior, Alessandra Calonego, Antonio Henrique Bogiani, Aurelio Carlos Fernandes, Bruno Barrionuevo Fabretti, Daniel Martins de Sant'ana, Fabiano Dolenc Del Masso, Fabio Gener Marsolla, Fernanda Correa da Silva Baio, Francisco Robson Rodrigues da Silva, Francisco Tolentino Neto, Homero Morales Massarente, Humberto Barrionuevo Fabretti, Janice Schroeder, Julio Cesar Fiorino Vicente, Luciana Pereira de Souza, Marluccio Bomfim Trindade, Rodrigo Lemos Arteiro, Rogeria Andriete Coimbra Vicente, Tania Maria de Araujo, Waldomiro Calonego Junior.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Na 217ª SOJ fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial. Após o voto do Conselheiro-Relator pela condenação, nos termos do artigo 20, incisos I a IV, c/c o artigo 21, incisos I, III e VIII, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao artigo 36, caput, incisos I a IV, e § 3º, inciso I, alíneas "a", "c" e "d", da Lei nº 12.529/2011, dos seguintes representados, Carlos Ananias Campos de Souza, multa de R\$ 69.862,30; Célia Suely Ferrari Bossoni, multa de R\$ 516.002,06; Edison Antônio dos Santos, multa de R\$ 1.461.143,04; Jofran - Comércio de Produtos para Higieneização Ltda., multa de R\$ 1.000.376,58; LSV Indústria e Comércio Ltda., multa de R\$ 1.054.774,37; Marco Antônio Boanarotti, multa de R\$ 36.554,11; Laureen Artefatos Plásticos Ltda., multa de R\$ 787.921,04; Okplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., multa de R\$ 281.589,30; Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., multa de R\$ 7.608.476,98; Plásticos Santa Clara Ltda., multa de R\$ 246.317,03; Sérgio Sorigotti, multa de 6.000 Ufir; Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., multa de R\$ 581.377,24; César Augusto Bossoni, multa de R\$ 92.880,37; Francisco Aparecido Liduenha, multa de R\$ 180.067,78; Geraldo Salim Jorge Júnior, multa de R\$ 50.353,45; Adilson Aparecido Lino, multa de R\$ 141.825,79; Ana Maria Liduenha, multa de R\$ 50.686,07; Antônio Paulo Liduenha, multa de R\$ 50.686,07; Sidnei Ribeiro, multa de R\$ 1.004.481,64; Luís André Forest, multa de R\$ 18.329,78; e Ali Jennani, multa de R\$ 104.647,90; pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação a: Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda., Pedro Henrique dos Santos Vieira e Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda., por insuficiência de elementos probatórios aptos à comprovação de participação no ilícito, e Rogério Lopes dos Reis, Márcio Rodrigues Vancin, Lucas Donizete Thimóteo e Luís Adriano Forest, por não terem sido administradores de quaisquer das empresas investigadas neste Processo Administrativo; pela publicação, por todas as representadas condenadas, em meia página e a expensas do infrator, nos jornais "O Estado de São Paulo" e "Gazeta do Povo", de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 2 (duas) semanas consecutivas; pela proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, e de exercer funções de administrador em pessoas jurídicas, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da publicação da ata da decisão no Diário Oficial da União, de: Carlos Ananias Campos de Souza, César Augusto Bossoni, Célia Suely Ferrari Bossoni, Edison Antônio dos Santos, Francisco Aparecido Liduenha, Geraldo Salim Jorge Júnior, Marco Antônio Boanarotti, Adilson Aparecido Lino, Ana Maria Liduenha, Antônio Paulo Liduenha, Sidnei Ribeiro, Luís André Forest, Sérgio Sorigotti e Ali Jennani; pela proibição de participar de licitações públicas realizadas e de contratar com a Administração Pública Federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, e suas entidades da administração indireta, por 5 (anos) anos, contados da publicação da ata da decisão no Diário Oficial da União, a, e quem lhes suceder, de fato ou de direito, nos termos do art. 38, da Lei nº 12.529/2011: Carlos Ananias Campos de Souza, Célia Suely Ferrari Bossoni, Edison Antônio dos Santos, Jofran - Comércio de Produtos para Higieneização Ltda., LSV Indústria e Comércio Ltda., Marco Antônio Boanarotti, Laureen Artefatos Plásticos Ltda., Okplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., Plásticos Santa Clara Ltda., Sérgio Sorigotti, Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., César Augusto Bossoni, Francisco Aparecido Liduenha, Geraldo Salim Jorge Júnior, Adilson Aparecido Lino, Ana Maria Liduenha, Antônio Paulo Liduenha, Sidnei Ribeiro, Luís André Forest e Ali Jennani; pela expedição de ofício com cópia da decisão ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração ("DREI"), para ciência da proibição das pessoas físicas condenadas, de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, e de exercer cargos de administração em pessoas jurídicas, bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão aos Ministérios Públicos Estadual e Federal em Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e São Paulo (artigo 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2014), para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (artigo 47 da Lei nº 12.529/2011, c/c o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985), bem como a adoção das providências cabíveis na seara penal (artigo 7º da Lei nº 8.137/1990). O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luiz Hoffmann.

O Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou voto-vista divergindo apenas em relação a condenação das pessoas físicas não administradoras, nos termos do artigo 20, I, c/c art. 21, I, II, e VIII, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36, I, c/c §3º, I, alíneas "a", "c", e "d", da ora vigente Lei nº 12.529/2011, com aplicação das seguintes multas: Rogério Lopes dos Reis, multa de R\$ 150.000,00; Lucas Donizete Thimóteo, multa de R\$ 16.934,09; Márcio Rodrigues Vancin, multa de R\$ 20.132,77; Luís Adriano Forest, multa de R\$ 100.000,00. Manifestou-se pelo arquivamento em relação a Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda; Pedro Henrique dos Santos Vieira e Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda; Marco Antônio Boanarotti; Marco Antônio Boanarotti – ME; Sidnei Ribeiro; Papa Lix Plásticos Descartáveis; Sérgio Sorigotti e Sergio Sorigotti ME; determinou a instauração de processo administrativo em relação a Pedro Henrique de Almeida Gonçalves, Ellen Cássia Bizarri Garcia-ME e Alexandre Sorigotti; e manifestou-se pela não aplicação da sanção não pecuniária de proibição do exercício de comércio, prevista no artigo 38, VI, da Lei nº 12.529/11.

A Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiro Luis Braido acompanharam o Conselheiro-Relator. O Conselheiro Gustavo Augusto acompanhou o voto-vista do Conselheiro Luiz Hoffmann e divergiu apenas em relação a Papa Lix acompanhando o Conselheiro-Relator. O Conselheiro Victor Oliveira Fernandes e o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro, acompanharam o Conselheiro Luiz Hoffmann.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda., Pedro Henrique dos Santos Vieira e Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda., por insuficiência de elementos probatórios aptos à comprovação de participação no ilícito, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Marco Antônio Boanarotti; Sérgio Sorigotti e Sergio Sorigotti ME; Sidnei Ribeiro; nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. Vencido o Conselheiro-Relator, a Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiro Luis Braido. O Plenário, por maioria, determinou a condenação em relação a Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., com multa de R\$ 7.608.476,98; nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Vencido Conselheiro Luiz Hoffmann e o Presidente do Cade. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, com aplicações das respectivas multas: Carlos Ananias Campos de Souza, multa de R\$ 69.862,30; Célia Suely Ferrari Bossoni, multa de R\$ 516.002,06; Jofran – Comércio de Produtos para Higieneização Ltda., multa de R\$ 1.000.376,58; LSV Indústria e Comércio Ltda., multa de R\$ 1.054.774,37; Laureen Artefatos Plásticos Ltda., multa de R\$ 787.921,04; Okplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., multa de R\$ 281.589,30; Plásticos Santa Clara Ltda., multa de R\$ 246.317,03; Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., multa de R\$ 581.377,24; Adilson Aparecido Lino, multa de R\$ 141.825,79; Ali Jennani, multa de R\$ 104.647,90; Ana Maria Lidenha, multa de R\$ 50.686,07; Antônio Paulo Lidenha, multa de R\$ 50.686,07; César Augusto Bossoni, multa de R\$ 92.880,37; Francisco Aparecido Lidenha, multa de R\$ 180.067,78; Geraldo Salim Jorge Júnior, multa de R\$ 50.353,45; Luís André Forest, multa de R\$ 18.329,78; nos termos do voto do Conselheiro-Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos representados Rogério Lopes dos Reis, multa de R\$ 150.000,00; Lucas Donizete Thimóteo, multa de R\$ 16.934,09; Márcio Rodrigues Vancin, multa de R\$ 20.132,77; Luís Adriano Forest, multa de R\$ 100.000,00; nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. Vencido o Conselheiro-Relator, a Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiro Luis Braido. O Plenário, por unanimidade, determinou ainda em relação as representadas condenadas: publicação em meia página e a expensas do infrator, nos jornais "O Estado de São Paulo" e "Gazeta do Povo", de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 2 (duas) semanas consecutivas bem como a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com a Administração Pública Federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, e suas entidades da administração indireta, por 5 (anos) anos, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou também pela expedição de ofício com cópia da decisão aos Ministérios Públicos Estadual e Federal em Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e São Paulo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. O Plenário, por maioria, determinou a instauração de processo administrativo em relação a Pedro Henrique de Almeida Gonçalves, Ellen Cássia Bizarri Garcia-ME e Alexandre Sorigotti, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. Vencido o Conselheiro-Relator, a Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiro Luis Braido.

4. Processo Administrativo nº 08012.006043/2008-37

Representante: Secretaria de Direito Econômico *ex officio*.

Representados: A Casa do Gás Comércio de GLP Ltda., Alemanha Comercial de Gás Ltda., A S Gás - Depósito e Transporte de Gás Ltda., JT de Lima Comércio de Bebidas Ltda. (antigo Belo Gás Comercial Ltda.), Chamas Comércio Representação e Transporte de Gás Ltda., Chegou o Gás Ltda., Companhia Ultragas S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Copergás Distribuição de Gás e Transportes Ltda., Disk Gás do Denilson Ltda., Ferreira & Costa Comércio de Gás Ltda., Fogás Comercio de Gás Ltda., Gasil Comercio de Gás e Transportes Ltda., Goiás Gás Ltda., Guma Gaz Eireli, Itália Comercio de Gás Ltda., José Carlos Lélis dos Santos, KSA Distribuidora de Gás Ltda., L & R Comércio de Gás Ltda., LG Distribuidora de Gás Ltda., Metro Representação de gás GLP Ltda (Metrogas), M P M Comercial Gás Ltda., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., NGX - Comercio e Transporte de Gás Ltda., Naturalgás - Comércio de Gás Ltda., Liqueigás Distribuidora S.A., Ourogás Comércio Varejista de Gás Ltda., Pádua – Comércio de Gás Ltda., RJ Comércio de Gás Ltda., RM Comercio de Gás Ltda., Rodrigues & Maciel Gás Ltda., Santana Depósito de Gás Ltda., Souza Comércio Varejista de Gás Ltda., Sindicato das Empresas Transportadoras e Revendedoras Varejistas de Gás LP do Distrito Federal – Sindvargas, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – Sindigás, Supergasbras Energia Ltda., Unidos Depósito e Transporte de Gás Ltda., Abraão Coelho da Silva, Alberto Rodrigues de Sousa, Aldemir Miguel do Nascimento, Aldirio Lacerda Cruz, Alexandre Vieira Correa, Antônio Peixoto de Alencar Filho, Augusto Pereira Maia, Bolivar Lamin da Silva, Cláudio Roberto Severo Bialoglowka, Débora Veloso de Matos, Edison Luiz Sanches, Edmar Pereira da Silva, Edson Pereira dos Santos, Eliomar de Oliveira Euzébio, Emerson Gomes da Silva, Fernando Diniz David, Fernando Pereira dos Santos, Francisca Iraneide da Silva, Francisco Ubiraci Leite de Lioiolo, Geraldo Borges de Oliveira, Hermes Nunes Rodrigues, Janair Carvalho da Silveira, Joacir Aparecido Cosma, Jonathas Garcia Neto, José Carlos Lélis dos Santos, Jucelino Oliveira Mello, Leandro Martins Farnese, Luiz Cláudio Mendonça Lobo, Luiz Fernando Rezer, Marcos Martins Muller, Matheus Fernandes Mendonça, Peterson Ramos dos Santos, Rafael Fernandez Gonzalez, Sérgio Vital Bandeira de Mello Filho, Sílvio Corrêa Mamede, Valéria Cristina Machado Marques, Weriton Eurico de Sousa, Wesley Flávio Otaviano Canuto.

Advogados: Alexandre da Silva Miguel, Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello, Ana Rafaela Martinez de Medeiros, Augusto Cesar de Oliveira Sampaio, Bolivar Barbosa Moura Rocha, Breno Grube Pereira, Carlos Francisco de Magalhaes, Carolina Paladino Nemoto, Felipe Sales da Silva, Fernanda Sa Rodrigues, Fernando de Oliveira Marques, Gabriel Nogueira Dias, Jose Arnaldo da Fonseca Filho, Jose Carlos da Matta Berardo, Karinne Alves Fonseca, Lorena Leite Nisiyama, Monica Yumi Shida Ozumi, Raquel Bezerra Candido, Roberto Lourenco Belluzzo, Sergio Veloso de Brito, Tito Amaral de Andrade, Tulio Freitas do Egito Coelho, Ana Fernanda Ayres Delosso, Batauria Rogerio Meneghesso Lino, Elen Caroline Correia Lizas.

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Na 213ª SOJ, manifestaram-se em sustentação oral a advogada Ana de Oliveira Frazão Viera de Mello pelos Representados Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (Sindigás) e Sérgio Vital Bandeira de Mello Filho e o advogado Gabriel Nogueira Dias pelo Representado Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Manifestou-se, também, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial. Após o voto da Conselheira-Relatora pelo arquivamento do processo em relação a todos os Representados pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública e pela ausência de elementos probatórios que indiquem a participação na conduta anticompetitiva, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luiz Hoffmann. O Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou voto-vista pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação aos Compromissários: Ultragas S.A.; Copagaz Distribuidora de Gás Ltda; Liqueigás Distribuidora S.A.; Supergasbrás Energia Ltda; e as pessoas físicas a elas vinculadas e que aderiram aos respectivos TCCs Aldemir Miguel do Nascimento; Débora Veloso de Matos; Edison Luiz Sanches; Fernando Diniz David; Francisco Ubiraci Leite de Lioiolo; Joacir Aparecido Cosma; Marcos Martins Muller; Peterson Ramos dos Santos; Sílvio Corrêa Mamede; e Weriton Eurico de Sousa, por terem cumprido os Termos de Compromisso de Cessação (TCCs), nos termos do artigo 85, §9º, da Lei nº 12.529/2011; pelo arquivamento Processo Administrativo em relação às pessoas físicas Aldirio Lacerda Cruz, Alexandre Vieira Correa, Antônio Peixoto de Alencar Filho, Augusto Pereira Maia, Eliomar de Oliveira Euzébio, Jucelino Oliveira Mello, Sérgio Vital Bandeira de Mello, Valéria Cristina Machado Marques e Wesley Flávio Otaviano Canuto e às pessoas jurídicas Alemanha Comercial de Gás Ltda, KSA Distribuidora de Gás Ltda, L & R Comércio de Gás Ltda, MPM Comercial Gás Ltda, Santana Depósito de Gás Ltda, Sindigás e Sindvargas/DF em razão de insuficiência probatória; pela condenação das pessoas físicas Abraão da Silva Coelho, multa de R\$42.774,23, Alberto Rodrigues de Sousa, multa de R\$78.891,64, Bolivar Lamin da Silva, multa de R\$32.891,68, Cláudio Roberto Severo Bialoglowka, multa de R\$212.820,00, Edmar Pereira da Silva, multa de R\$7.500,00, Edson Pereira dos Santos, multa de R\$93.241,33, Emerson Gomes da Silva, multa de R\$106.410,00, Fernando Pereira dos Santos, multa de R\$206.248,34, Francisca Iraneide da Silva, multa de R\$, Geraldo Borges de Oliveira, multa de R\$15.000,00, Hermes Nunes Rodrigues, multa de R\$28.820,15, Janair Carvalho da Silveira, multa de R\$38.650,04, Jonathas Garcia Neto, multa de R\$11.624,19, José Carlos Lélis dos Santos, multa de R\$663,87, Leandro Martins Farnese, multa de R\$212.820,00, Luiz Cláudio Mendonça Lobo, multa de R\$209.895,4 5, Luiz Fernando Rezer, multa de R\$212.820,00, Matheus Fernandes Mendonça, multa de R\$265.015,07 e Rafael Fernandes Gonzalez, multa de R\$212.820,00 e pessoas jurídicas A Casa do Gás Comércio de GLP Ltda, multa de R\$77.494,58 , A.S. Gás Depósito e Transporte de Gás Ltda, multa de R\$1.374.988,93, Belo Gás Comércio Ltda-ME, multa de R\$269.972,61, Chegou o Gás Ltda ME (Biogás), multa de R\$50.000,00, Chamas Comércio, multa de R\$207.666,93, Representação e Transporte de Gás Ltda ME, multa de R\$ 207.666,93, Copergás Distribuidora de Gás e Transporte Ltda, multa de R\$89.925,74, Disk Gás do Denilson Ltda ME, multa de R\$50.000,00, Disk Zé Carlos do Gás Ltda (JD Comércio de Gás Ltda), multa de R\$4.425,80, Ferreira & Costa Comércio de Gás Ltda-ME, multa de R\$75.590,93, Fogás Comércio de Gás Ltda, multa de R\$50.000,00, Gasil Comércio de Gás e Transporte Ltda, multa de R\$79.352,14, Goiás Gás Ltda ME, multa de R\$50.000,00, Guma Gaz Eireli, multa de R\$82.246,49, Itália Comercio de Gás Ltda-ME, multa de R\$616.868,07, LG Distribuidora de Gás Ltda, multa de R\$50.000,00, Metrogas Ltda ME, multa de R\$6.422,36, Natural Gás Comercio de Gás Ltda-ME, multa de R\$63.448,90, NGX Comercio e Transporte de Gás Ltda-ME, multa de R\$558.159,95, NGB (Nacional Gás Butano), multa de R\$19.921.040,95, Ouro Gás Comercio Varejista de Gás Ltda ME, multa de R\$207.666,93, Pádua Comercio de Gás Ltda, multa de R\$254.013,50, RM Comercio de Gás Ltda-ME, multa de R\$192.134,30, RJ Comercio de Gás Ltda ME, multa de R\$182.857,92, Rodrigues & Maciel Gás Ltda EPP, multa de R\$268.277,31, Souza Comercio de Varejista de Gás Ltda ME, multa de R\$207.666,93 e Unidos Depósito e Transporte de Gás Ltda, multa de R\$309.531,69, por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, I, c/c art. 21, I, II, e VIII, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36, I, c/c §3º, I, alíneas "a", "c", e "d", da ora vigente Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa acima delimitada; recomendou à ProCade que adote as providências administrativas e/ou judiciais tendentes à desconsideração da personalidade jurídica das Representadas: Rodrigues & Maciel Gás Ltda; LG Distribuidora de Gás Ltda; Pádua Comercio de Gás Ltda; Guma Gaz Eireli; e Ouro Gás Comercio Varejista de Gás Ltda. Os demais Conselheiros e o Presidente do Cade acompanharam o Conselheiro Luiz Hoffmann.

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados compromissários de TCC, em razão do integral cumprimento do acordo: Ultragas S.A.; Copagaz Distribuidora de Gás Ltda; Liqueigás Distribuidora S.A.; Supergasbrás Energia Ltda; e as pessoas físicas a elas vinculadas e que aderiram aos respectivos TCCs Aldemir Miguel do Nascimento; Débora Veloso de Matos; Edison Luiz Sanches; Fernando Diniz David; Francisco Ubiraci Leite de Lioiolo; Joacir Aparecido Cosma; Marcos Martins Muller; Peterson Ramos dos Santos; Sílvio Corrêa Mamede; e Weriton Eurico de Sousa, determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Aldirio Lacerda Cruz, Alexandre Vieira Correa, Antônio Peixoto de Alencar Filho, Augusto Pereira Maia, Eliomar de Oliveira Euzébio, Jucelino Oliveira Mello, Sérgio Vital Bandeira de Mello, Valéria Cristina Machado Marques e Wesley Flávio Otaviano Canuto; Comercial de Gás Ltda, KSA Distribuidora de Gás Ltda, L & R Comercio de Gás Ltda, MPM Comercial Gás Ltda, Santana Depósito de Gás Ltda, Sindigás e Sindvargas/DF em razão de insuficiência probatória, determinou a condenação dos seguintes representados com aplicação das multas constantes no voto do Conselheiro Luiz Hoffmann: Abraão da Silva Coelho, multa de R\$42.774,23, Alberto Rodrigues de Sousa, multa de R\$78.891,64, Bolivar Lamin da Silva, multa de R\$32.891,68, Cláudio Roberto Severo Bialoglowka, multa de R\$212.820,00, Edmar Pereira da Silva, multa de R\$7.500,00, Edson Pereira dos Santos, multa de R\$93.241,33, Emerson Gomes da Silva, multa de R\$106.410,00, Fernando Pereira dos Santos, multa de R\$206.248,34, Francisca Iraneide da Silva, multa de R\$, Geraldo Borges de Oliveira, multa de R\$15.000,00, Hermes Nunes Rodrigues, multa de R\$28.820,15, Janair Carvalho da Silveira, multa de R\$38.650,04, Jonathas Garcia Neto, multa de R\$11.624,19, José Carlos Lélis dos Santos, multa de R\$663,87, Leandro Martins Farnese, multa de R\$209.895,4 5, Luiz Fernando Rezer, multa de R\$212.820,00, Matheus Fernandes Mendonça, multa de R\$265.015,07 e Rafael Fernandes Gonzalez, multa de R\$212.820,00 e pessoas jurídicas A Casa do Gás Comércio de GLP Ltda, multa de R\$77.494,58 , A.S. Gás Depósito e Transporte de Gás Ltda, multa de R\$1.374.988,93, Belo Gás Comercial Ltda-ME, multa de R\$269.972,61, Chegou o Gás Ltda ME (Biogás), multa de R\$50.000,00, Chamas Comércio, multa de R\$207.666,93, Representação e Transporte de Gás Ltda ME, multa de R\$ 207.666,93, Copergás Distribuidora de Gás e Transporte Ltda, multa de R\$89.925,74, Disk Gás do Denilson Ltda ME, multa de R\$50.000,00, Disk Zé Carlos do Gás Ltda (JD Comércio de Gás Ltda), multa de R\$4.425,80, Ferreira & Costa Comércio de Gás Ltda-ME, multa de R\$75.590,93, Fogás Comércio de Gás Ltda., multa de R\$79.352,14, Goiás Comercio de Gás e Transporte Ltda, multa de R\$50.000,00, Guma Gaz Eireli, multa de R\$82.246,49, Itália Comercio de Gás Ltda-ME, multa de R\$616.868,07, LG Distribuidora de Gás Ltda, multa de R\$50.000,00, Metrogas Ltda ME, multa de R\$6.422,36, Natural Gás Comercio de Gás Ltda-ME, multa de R\$63.448,90, NGX Comercio e Transporte de Gás Ltda-ME, multa de R\$558.159,95, NGB (Nacional Gás Butano), multa de R\$19.921.040,95, Ouro Gás Comercio Varejista de Gás Ltda ME, multa de R\$207.666,93, Pádua Comercio de Gás Ltda, multa de R\$254.013,50, RM Comercio de Gás Ltda-ME, multa de R\$192.134,30, RJ Comercio de Gás Ltda ME, multa de R\$ 182.857,92, Rodrigues & Maciel Gás Ltda EPP, multa

de R\$268.277,31, Souza Comércio de Varejista de Gás Ltda ME, multa de R\$207.666,93 e Unidos Depósito e Transporte de Gás Ltda, multa de R\$309.531,69; nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. Vencida a Conselheira-Relatora. O Plenário, por maioria, determinou ainda que à ProCade adote as providências administrativas e/ou judiciais tendentes à desconsideração da personalidade jurídica das Representadas: Rodrigues & Maciel Gás Ltda; LG Distribuidora de Gás Ltda; Pádua Comércio de Gás Ltda; Guma Gaz Eireli; e Ouro Gás Comércio Varejista de Gás Ltda; nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann.

5. Embargos de Declaração do Processo Administrativo nº 08700.011835/2015-02

Embargantes: Claro S/A, Oi Móvel S/A, Telefônica Brasil SA.

interessada: Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. (Antiga: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogados: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito, João Moreira Marquesini Salles Navas, Barbara Rosenberg, Camilla Chagas Paoletti, Leonor Cordovil, Victor Santos Rufino, Daniel Tinoco Douek.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

O Conselheiro-Relator apresentou voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, pelo parcial provimento dos recursos para, sanando a omissão verificada na dosimetria das multas, atribuiu-lhes efeitos infringentes e fixou as multas nos seguintes valores, Claro, multa no valor de R\$ 98.807.198,17; Oi, multa no valor de R\$ 66.528.816,50 e Telefônica, multa no valor de R\$ 30.430.483,92. O Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro, apresentou voto divergindo na dosimetria e fixou as multas nos seguintes valores: Claro, multa no valor de R\$ 30.938.311,76; Oi, multa no valor de R\$ 53.658.111,10; Telefônica, multa no valor de R\$ 28.393.925,86.

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para sanar a omissão verificada na dosimetria das multas, atribuindo efeitos infringentes e fixando as multas Claro, multa no valor de R\$ 30.938.311,76; Oi, multa no valor de R\$ 53.658.111,10; Telefônica, multa no valor de R\$ 28.393.925,86., nos termos do voto do Presidente do Cade. Vencido o Conselheiro Sérgio Ravagnani e Conselheiro Luis Braido.

6. Embargos de Declaração do Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82

Embargantes: Cotrans Locação de Veículos Ltda.

Advogados: Emerson Norihiko Fukushima.

Interessados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e ME, Avelino João Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli.

Advogados: Carlos Alberto Farracha de Castro, Carlos Eduardo Maranhão Santana, Fabiano Bettega Santos, Luiz Francisco Barcellos Bond, Túlio Marcelo Denig Bandeira, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Maria Izabella Vilas Boas, Laura Rymza Barbosa, Ana Batia Glenk Ferreira, Maria Eugênia Novis, Natasha Evilin Cerqueira de Paula, Luiz Daniel Felipe, Sabrina Felipe Arcoverde e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Impedido o Presidente Alexandre Cordeiro Macedo. Presidiu o Conselheiro Sérgio Ravagnani.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

7. Requerimento de TCC nº 08700.006849/2021-44

Requerente: Boehringer Ingelheim Pharma GmbH & Co. Kg e Hellmuth Spönnemann.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Eduardo Frade Rodrigues, Maria Izabella Vilas Boas e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho da Presidência nº 82/2023.

REFERENDOS

Documentos apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo: Despacho Presidência nº 80/2023 (Acesso Restrito) e nº 82/2023 (Processo nº 08700.006849/2021-44); Ofício nº 8309/2023/ASSTEC-PRES/PRES/CADE (Processo nº 08700.007776/2016-41); Ofício nº 8336/2023/ASSTEC-PRES/PRES/CADE (Processo nº 08700.007776/2016-41); Ofício nº 8337/2023/ASSTEC-PRES/PRES/CADE (Processo nº 08700.007776/2016-41); Ofício nº 8338/2023/ASSTEC-PRES/PRES/CADE (Processo nº 08700.007776/2016-41); Ofício nº 8339/2023/ASSTEC-PRES/PRES/CADE (Processo nº 08700.007776/2016-41); Ofício nº 8340/2023/ASSTEC-PRES/PRES/CADE (Processo nº 08700.007776/2016-41) e Ofício nº 8341/2023/ASSTEC-PRES/PRES/CADE (Processo nº 08700.007776/2016-41).

Documento apresentado pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani: Despacho Decisório nº 22/2023/GAB5/CADE (Processo nº 08700.008322/2022-35).

Documento apresentado pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido: Despacho Decisório nº 18/2023/GAB2/CADE (Processo nº 08700.003471/2019-11).

Documentos apresentados pelo Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima: Despacho Decisório nº 30/2023/GAB3/CADE (Processo nº 08700.005637/2020-69); Despacho Decisório nº 31/2023/GAB3/CADE (Processo nº 08700.005885/2023-52); Despacho Decisório nº 32/2023/GAB3/CADE (Processo nº 08700.005883/2023-63) e Despacho Decisório nº 33/2023/GAB3/CADE (Acesso Restrito).

Documento apresentado pelo Conselheiro Victor Oliveira Fernandes: Despacho Decisório nº 21/2023/GAB4/CADE (Processo nº 08700.001128/2023-18).

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a Ata desta Sessão.

Às 17h37 do dia 13 de setembro de 2023, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Cade, quanto ao resultado do julgamento dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões constam nos autos disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do Cade: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 19/09/2023, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário**, em 20/09/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1282669** e o código CRC **22DAD061**.